



PROCESSO TC Nº 02975/23

Objeto: Prestação de Contas Anual**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Conde - PB**Exercício:** 2022**Responsável:** Sr^a. Karla Maria Martins Pimentel Régis**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – MUNICÍPIO DE CONDE - PB - AGENTE POLÍTICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 192/24. Concluída a instrução não foi registrada nenhuma irregularidade capaz de macular as contas. Regularidade com ressalvas das contas de gestão, aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – Nº 00325/25

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal de Conde - PB, Senhora Karla Maria Martins Pimentel Régis, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade com o voto do relator, com a ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e da Conselheira Alanna Camilla Santos Galdino Vieira, pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão da chefe do poder executivo do município de Conde, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, relativas ao exercício de 2022, com declaração de atendimento integral às disposições pertinentes da lei de responsabilidade fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) aplicação de multa pessoal prevista no art. 100, inciso I da Lei Orgânica desta corte a Senhora Karla Maria Martins Pimentel Régis, por desrespeito a diversas normas legais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 28,25 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**PROCESSO TC Nº 02975/23**

- c) recomendação à atual administração municipal de Conde, na pessoa da nominada chefe do poder executivo, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da carta magna e legislação dispositiva sobre a gestão pública e seus decursivos deveres e princípios e
- d) determinação à Auditoria para verificação se houve contratação de empresas terceirizadas, durante os exercícios 2022, 2023, 2024 e 2025.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 27 de agosto de 2025



1 RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a prestação de contas anual do Sr^a. Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, Prefeita Municipal de Conde - PB, exercício financeiro de 2022.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei n. 1.112/2021, de 30/12/2021, publicada em 30/12/2021, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 122.195.726,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 58.653.948,48, equivalentes a 48,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 153.910.476,15 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 162.591.046,83;
- a posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em déficit equivalente a 5,64% (R\$ 8.680.570,68) da receita orçamentária arrecadada;
- a balanço patrimonial consolidado encaminhado pela gestora (fls. 5779/5783) apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 28.151.354,12;
- as aplicações de recursos em **MDE**, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R\$ 26.504.533,94**, correspondente a **28,77 %** da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- o montante efetivamente aplicado em **ASPS** correspondeu a **R\$ 15.418.031,04**, correspondente a **17,25 %** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF c/c o art. 7º da Lei Complementar n. 141/201;
- as despesas realizadas com os recursos do **FUNDEB** totalizaram **R\$ 44.172.154,38**, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de **94,00 %** da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, XI, da CF/88;



PROCESSO TC Nº 02975/23

- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 85.359.260,05**, correspondente a **57,60%** da RCL, não atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF
- os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 90.005.342,66**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **60,73%** da RCL, não atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF;
- os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 4.646.082,61**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **3,13 %** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 6 % estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e
- Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 4.380.379,43, correspondendo a 2,71% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC n. 07/2010.

Concluída a instrução processual, a Auditoria registrou as seguintes irregularidades:

- Autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado;
- Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RNTC nº 03/10;
- Balanço Orçamentário e Patrimonial deficientemente Elaborado;
- Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- Diminuição dos serviços de saúde prestados pela organização social no período de setembro a novembro;
- Aumento de contratação temporária que deve ser Justificado;
- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social e
- Obrigações legais não empenhadas.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):



A. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a **IRREGULARIDADE** das **contas anuais de gestão** da **Chefe do Poder Executivo do Município de Conde**, Sra. **Karla Maria Martins Pimentel Régis**, relativas ao exercício de **2022**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, com **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

B. **COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista na Lei Orgânica desta Corte à supracitada gestora, por desrespeito a diversas normas legais;

C. **REPRESENTAÇÃO** de ofício ao **Ministério Público Federal – Procuradoria da República na Paraíba** por força do não recolhimento de obrigações previdenciárias e ao **MP Estadual** em razão dos demais aspectos desta PCA;

D. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de **Conde**, na pessoa da nominada **Chefe do Poder Executivo**, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e legislação dispositiva sobre a gestão pública e seus decursivos deveres e princípios.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

2 VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas.

2.1 Autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado

Consta que o percentual para abertura de créditos suplementares autorizados na LOA foi de 48% da despesa fixada e, além dessa autorização, através da Lei nº 1.161 de 14/11/2022 foi autorizado suplementar mais 35% do valor da despesa fixada no orçamento.

A defesa alega que tal fato não suscita desrespeito ou descumprimento ao ordenamento jurídico vigente, motivo pelo qual a própria Auditoria não indicou qualquer dispositivo legal infringido. Não obstante, o aspecto ora suscitado, per si, não caracteriza falha, sobretudo considerando que a abertura de créditos adicionais



em tela se encontra devidamente autorizada pela Câmara Municipal através das Leis Municipais nº 1.112/2021 e nº 1.161/202.

A autorização para abertura de créditos suplementares deve estar prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA), que fixa os limites percentuais para a abertura desses créditos, o que foi observado no caso do Município de Conde.

No entanto, é importante ressaltar que os percentuais fixados estejam dentro de um limite razoável, em relação ao total do orçamento previsto, sob pena de configurar ausência e/ou deficiência no planejamento.

Conforme apontado pela Auditoria, alterações substanciais realizadas sem motivação adequada e tempestiva, evidenciam-se fragilidades na fase de elaboração do orçamento público, podendo ainda indicar desalinho com os instrumentos de planejamento plurianual – o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), afrontando o princípio do planejamento (art. 37, caput, da Constituição Federal) e enfraquecem a confiabilidade da LOA como instrumento efetivo de gestão fiscal e transparência pública.

Assim, considerando que não há ilegalidade registrada, entendo que a situação enseja recomendações para que a atual gestão evite abertura de créditos suplementares em percentuais elevados, em relação ao total do orçamento previsto.

2.2 Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RNTC nº 03/10 e Balanço Orçamentário e Patrimonial deficientemente Elaborado

Foi relatado que o Município não enviou, na presente Prestação de Contas Anual, as leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais (especiais e suplementares), fato que se configura em descumprimento à RN-TC nº 03/10.

Em relação ao balanço orçamentário consolidado, apresentado pela gestora (fls. 5772/5776), consta que não excluiu as operações intragovernamentais, conforme dispõe o §2º do art. 50 da LRF, razão pela qual foi considerado deficientemente elaborado, e que o demonstrativo foi deficientemente elaborado, por não demonstrar o superávit por cada fonte de recurso.



São situações que não possuem o condão de macular as contas, justificando, portanto, aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 100, inciso I da Lei Complementar nº 192/2024.

2.5 Diminuição dos serviços de saúde prestados pela organização social no período de setembro a novembro

A Auditoria anotou que, em análise ao quantitativo de profissionais da organização social, IDH – Instituto do Desenvolvimento Humano, postos à disposição da Prefeitura entre janeiro e setembro de 2022 (contido na prestação de contas anual do IDH), constatou-se uma redução de 50% do pessoal nos meses de agosto e setembro, em que pese a gestão ter justificado a contratação da IDH justamente para manter o nível satisfatório de atendimento à população.

Dentre os argumentos da defesa, foi informado que a redução em questão está atrelada à solicitação do próprio IDH para que houvesse uma diminuição dos postos de serviços, sob pena do valor contratado ultrapassar o valor total licitado, e que não houve qualquer tipo de prejuízo quanto aos atendimentos à população, e que a edilidade promoveu uma compensação através de um incremento em seu quadro próprio de pessoal.

Observa-se, portanto, que não consta nos autos nenhum elemento capaz de demonstrar a diminuição e/ou comprometimento na prestação dos serviços de saúde à população, em face da redução de profissionais, uma vez que a quantidade de serviços prestados não está, necessariamente, vinculada à quantidade de profissionais.

2.6 Contratação temporária

O Município, em dezembro, registrou o número de 1076 contratados temporariamente, representando 168,65% da quantidade dos servidores efetivos (638).

No entanto, observa-se que o Município registrou um número expressivo de profissionais contratados, sem a comprovação da necessidade excepcional que justificaria as contratações temporárias, motivo pelo qual entendo que a situação



enseja recomendações à atual gestão para que restabeleça a legalidade e que as contratações sejam realizadas quando presentes os requisitos da temporariedade e excepcionalidade, além da aplicação de multa, nos termos do art. 100, inciso I da Lei Orgânica desta Corte.

2.7 Contribuições previdenciárias

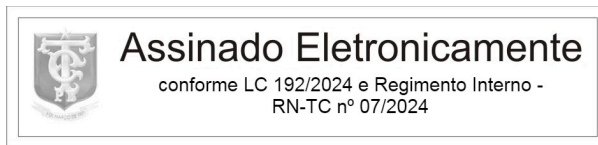
No que tange às contribuições previdenciárias patronais, com base nos dados registrados pela Auditoria, foi recolhido o montante de R\$ 8.069.358,33, correspondente a 86,73 % do total estimado, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e R\$ 5.074.906,34, correspondente a 100,13 % do total estimado, Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, motivo pelo qual a falha não deve ser considerada para fins de reprovação das contas, sugerindo recomendações e aplicação de multa.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto pelo (a):

- emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão da chefe do poder executivo do município de Conde, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis, relativas ao exercício de 2022, com declaração de atendimento integral às disposições pertinentes da lei de responsabilidade fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- aplicação de multa pessoal prevista no art. 100, inciso I da Lei Orgânica desta corte a Senhora Karla Maria Martins Pimentel Régis, por desrespeito a diversas normas legais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 28,25 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- recomendação à atual administração municipal de Conde, na pessoa da nominada chefe do poder executivo, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da carta magna e legislação dispositiva sobre a gestão pública e seus decursivos deveres e princípios e
- determinação à Auditoria para verificação se houve contratação de empresas terceirizadas, durante os exercícios 2022, 2023, 2024 e 2025.

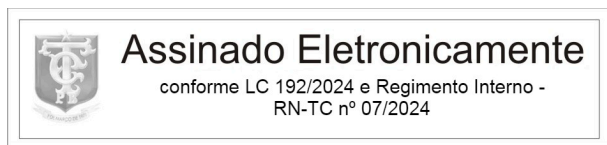
É o voto.

Assinado 10 de Setembro de 2025 às 10:59



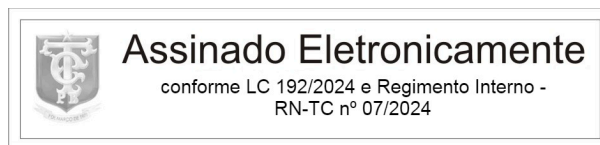
Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2025 às 10:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2025 às 17:51



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO